

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: i3c6sl7l  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/03/2025  Projeto de lei nº 418/2025  Protocolo nº 2770/2025  Processo nº 881/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva, garantindo a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Nos casos em que houver determinação judicial para o uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor de violência doméstica e familiar, a mulher vítima somente poderá retirar o dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva em local distinto daquele onde o agressor realiza a colocação da tornozeleira.

§ 1º – As mulheres vítimas de violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual que estiverem sob a proteção de medidas protetivas deverão dispor de um local exclusivo, seguro e sigiloso para a retirada do mecanismo de notificação, com dia e horário previamente definidos, evitando assim qualquer possibilidade de contato com o agressor e garantindo sua proteção e dignidade.

§ 2º – O local destinado ao atendimento da vítima deverá contar com infraestrutura adequada, assegurando privacidade, atendimento humanizado e, sempre que necessário, suporte psicológico e jurídico especializado.

Art. 2º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, adotará as providências necessárias para garantir a separação dos locais de retirada dos dispositivos mencionados no art. 1º, visando resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

Art. 3º – Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos competentes:

I – planejar e implementar a logística necessária para o cumprimento desta lei, garantindo a ampla divulgação dos locais exclusivos para atendimento às vítimas;



II – criar mecanismos eficazes que assegurem a inexistência de contato entre a vítima e o agressor no momento da instalação ou retirada dos dispositivos de monitoramento;

III – promover a capacitação contínua dos profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas e pela gestão do monitoramento eletrônico, com ênfase na abordagem humanizada e na proteção dos direitos das mulheres;

IV – estabelecer protocolos de atendimento humanizado, assegurando um acolhimento digno e respeitoso às vítimas de violência doméstica;

V – criar campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e sobre os procedimentos de retirada do dispositivo de proteção.

Art. 4º – Para a implementação desta lei, serão observadas as normas previstas na Constituição da República de 1988, na Lei de Execução Penal, nas Leis Federais nº 12.258/2012 e nº 12.403/2011, no Decreto Federal nº 7.627/2011 e demais legislações pertinentes.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei poderá acarretar responsabilização administrativa e disciplinar dos órgãos e agentes envolvidos na execução da política de monitoramento eletrônico de agressores e de proteção às vítimas de violência doméstica.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei busca aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, evitando situações de revitimização e exposição ao agressor. A separação dos locais de retirada dos dispositivos de proteção e notificação dos locais de instalação da tornozeleira eletrônica é uma medida essencial para garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas, reduzindo significativamente os riscos de intimidação, retaliação e possíveis novos episódios de violência.

Diante da relevância e da urgência dessa iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, contribuindo para o fortalecimento das garantias legais e institucionais de proteção às mulheres no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual